

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 747/2020 Cód. Verificador: 6670

Assunto: LICITAÇÕES
Subassunto: IMPUGNAÇÃO
Requerente: 1440616 - PACIFICO SUL SERVICE
CPF/CNPJ: 18.696.885/0001-70
Endereço: Rua CARL LINGNER N° 158 **CEP:**89.163-304
Cidade: Rio do Sul **Estado:**SC
Bairro: Canta Galo
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Data de Abertura: 03/02/2020 12:18
Previsão: 28/02/2020

Anexos

Observação

IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇO 001/2020 E 002/2020
IMPUGNAÇÃO
PROCURAÇÃO
CONTRATO SOCIAL
CERTIDAO SIMPLIFICADA
DOCUMENTOS PESSOAIS DO PROPRIETARIO E ADVOGADO

PACIFICO SUL SERVICE
Requerente

LUISA AMORIM MORAES
Funcionário(a)

Recebido

PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DOS EDITAIS

**Ao Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação
da Prefeitura do Município de Porto Belo**

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020 – FMEDUCA

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços com o fornecimento de material para construção de salas de aula itinerantes/modulares, no NDI Clube do Cebolinha, bairro Centro no Município de Porto Belo/SC, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro e com o Anexo I, parte integrante deste Edital, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020 – FMEDUCA

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços com o fornecimento de material para construção de salas de aula itinerantes/modulares, na Escola Municipal Nair Rebelo, bairro Vila Nova e Cobertura metálica na Escola Municipal Francisco José Marques, no bairro Araçá, no Município de Porto Belo/SC, conforme Projeto Básico/Croqui, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro e com o Anexo I, parte integrante deste Edital, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

A empresa **PACIFICO SUL SERVICE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 18.696.885/0001-70, com sede na Rua Carl Lingner, nº 158, Bairro Canta Galo, na cidade de Rio do Sul/SC, por intermédio de seu representante legal o Sr. **DANILO DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº 2.910.824 e do CPF nº 820.117.459-34, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos dos Editais acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. PREAMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir:

PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

3. DO MERITO

3.1 RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no item 9.1.2. e subitens a seguir, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

9.1.2.4 - *Registro da empresa licitante na entidade competente da sede da licitante, atualizado e dentro do seu prazo de validade, com indicação dos responsáveis técnicos na área de Engenharia Civil, Mecânico e Eletricista;*

9.1.2.7 - Apresentar laudo de AVALIAÇÃO ESTRUTURAL - *Análise do método construtivo proposto, através de laudos comprobatórios emitidos por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas abaixo da solução técnica proposta. Dessa forma, devem ser atendidos todos os requisitos estabelecidos nas Normas a seguir: ABNT NBR 6118, para estruturas de concreto; ABNT NBR 6122, para fundações; ABNT NBR 7190, para estruturas de madeira; ABNT NBR 8800, para estruturas de aço ou mistas; ABNT NBR 14762, para estruturas de aço constituídas por perfis formados a frio; ou outras Normas Brasileiras de projeto estrutural vigentes;*

9.1.2.8 - Apresentar laudo de SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - *A comprovação do atendimento a todos os requisitos relativos à segurança contra incêndio devem ser comprovados por laudos emitidos por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas da solução técnica proposta;*

9.1.2.9 - Apresentar laudo de SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PROPOSTO - *A comprovação ocorrerá através de laudo técnico da solução técnica proposta;*

PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

9.1.2.10 - Apresentar laudo de ESTANQUEIDADE - Análise de ensaios e/ou laudo comprobatórios emitidos por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas na solução técnica proposta. ABNT NBR 15575-3 a ABNT NBR 15575-5);

9.1.2.11 - Apresentar laudo de ESTANQUEIDADE DESEMPENHO TÉRMICO - O atendimento aos requisitos e critérios para os sistemas de vedação e coberturas, conforme ABNT NBR 15575-4 e ABNT NBR 15575-5. Para os casos em que a avaliação de transmitância térmica e capacidade térmica, conforme os critérios e métodos estabelecidos nas ABNT NBR 15575-4 e ABNT NBR 15575-5, resultem em desempenho térmico insatisfatório. Deverá ocorrer a apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao desempenho térmico previsto na Norma NBR 15575/2013;

9.1.2.12 - Apresentar laudo de DESEMPENHO ACÚSTICO. Especificado na ABNT NBR 15575-4 e 15575-5. Deverá ocorrer a apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao desempenho acústico previsto na Norma NBR 15575/2013;

9.1.2.13 - Apresentar laudo de DURABILIDADE E MANUTENIBILIDADE - A comprovação do atendimento aos critérios deve ser feita pela análise do projeto ou por ensaios ou por aplicação de modelos conforme explicitado a seguir: análise do projeto, considerando a adequação dos materiais, detalhes construtivos adotados visando o atendimento às disposições previstas nas normas específicas utilizadas no projeto; ou ensaios físico-químicos e ensaios de envelhecimento acelerado (porosidade, absorção de água, permeabilidade, dilatação térmica, choque térmico, expansão higroscópica, câmara de condensação, câmara de névoa salina, câmara CUV, câmara de SO₂, Wheater-O-Meter, e outros); ou aplicação de modelos para previsão do avanço de frentes de carbonatação, cloretos, corrosão e outros; ou através de ensaios e/ou laudo técnico comprobatório emitido por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas de acordo com a solução técnica proposta;

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar, pois se trata de algo anormal e sem justificativa coerente. Vejamos:

9.1.2.4 - Registro da empresa licitante na entidade competente da sede da licitante, atualizado e dentro do seu prazo de

PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

validade, com indicação dos responsáveis técnicos na área de Engenharia Civil, Mecânico e Eletricista;

Sabidamente, é dever de a Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do



PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.

Pois bem, quando o edital exige que a empresa deverá comprovar ter os profissionais sendo **engenheiro civil, mecânica e eletricitista**, afronta as exigências previstos em Lei, fica evidente o excesso de requisitos, ato que sem duvida alguma afastará inúmeros participantes para o respectivo edital.

Basta uma simples diligencias junto ao CREA-SC, órgão que regulamenta a classe dos profissionais mencionados, que podemos verificar as atribuições de cada profissional, e suas respectivas qualificações para executarem e serem responsáveis técnicos de determinadas obras.

Falando da obra em questão, objeto do presente certame, fica evidente que apenas o Engenheiro Civil, tem atribuições para executar toda a obra. Os demais profissionais exigidos são exigências desproporcionais que fere os princípios legais, bem como, coloca em jogo, as atribuições dos profissionais.

Podemos citar como exemplo, vários municípios que lançaram edital com o mesmo objeto da presente Tomada de Preço, e nenhum deles, solicita essa gama de profissionais, portanto algo de errado vislumbra neste certame. Citamos:



4.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.3.1 – Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ou Certidão de Registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do domicílio ou sede do Licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente.

4.3.2 – Certidão de registro de pessoa física ou inscrição na entidade profissional competente do Engenheiro/ Arquitecto, indicado como responsável pela obra.

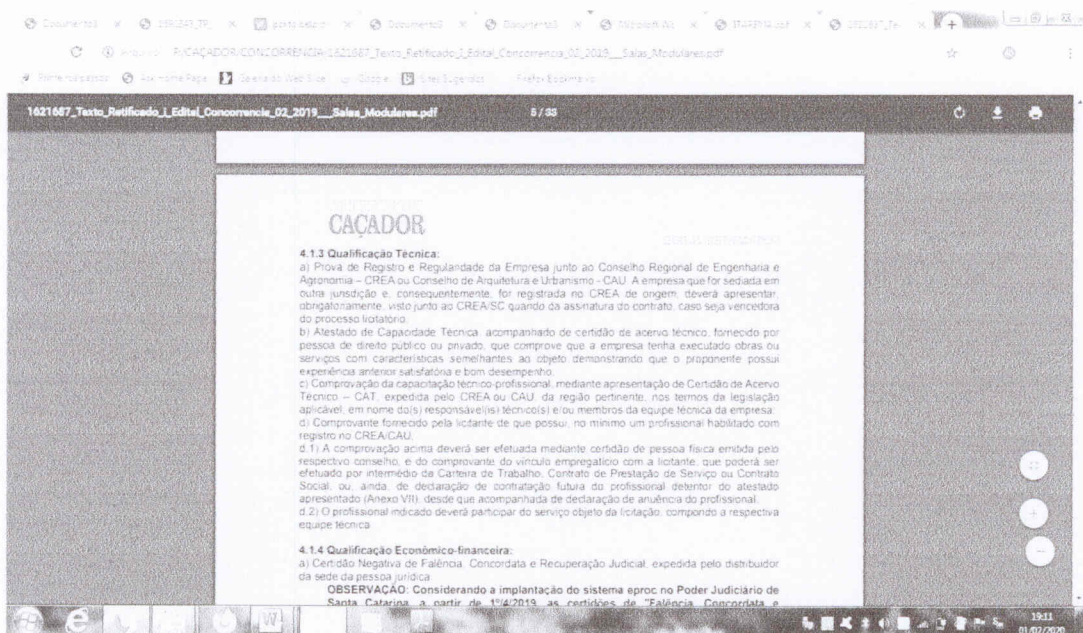
4.3.3 – Comprovação de que o Engenheiro / Arquitecto indicado como responsável pela obra, figura como Responsável Técnico pela empresa junto ao CREA / CAU.

Av. Nelson Ramos, 134 – Centro – Itapema – SC – CEP 86220-000
Telefone/Fax (47) 3268-4000 - adm@itapema.sc.gov.br - e-mail: administracao@itapema.sc.gov.br

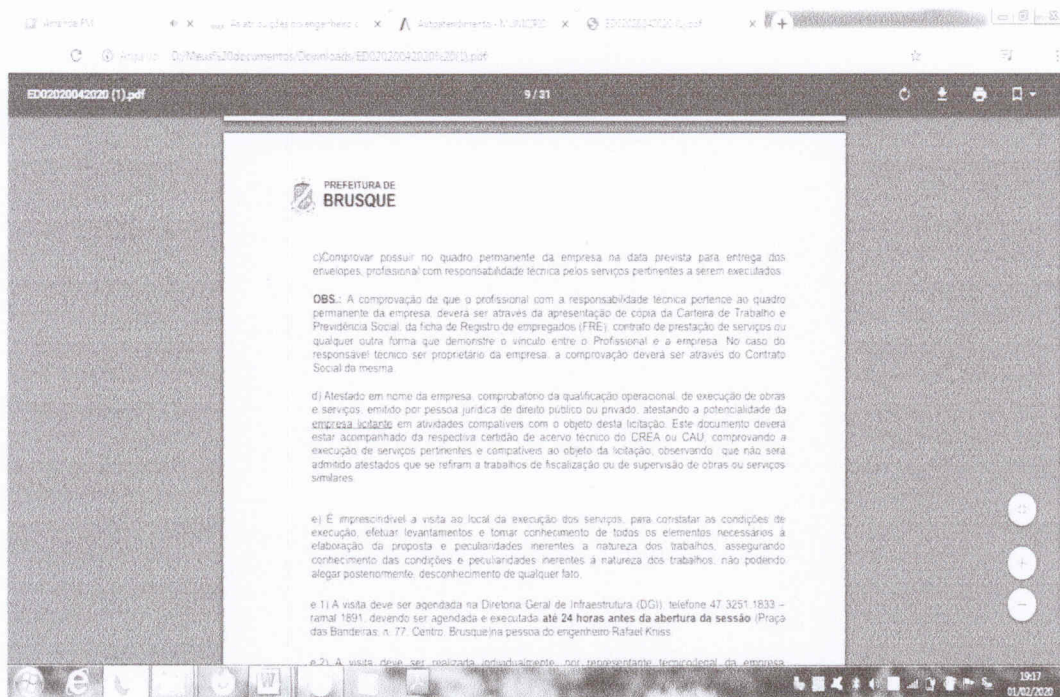
Prefeitura Municipal de Itapema

4.3.3.1 – A comprovação de que o Responsável Técnico compõe o quadro da licitante deverá se dar através de contrato de prestação de serviços ou carteira de trabalho ou contrato social.

4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL



PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com



Como pode ser observado, em nenhum momento foi exigido os profissionais mencionados neste edital. Pairam a duvida, todas essas prefeituras lançaram edital em desconformidade a legislação ou ato contrario, o Município de Porto Belo esta indo acima da Lei. Vale salientar que as obras citadas têm valores muito superiores ao processo em epigrafe. Os editais podem ser encontrados facilmente nos respectivos sites de cada Município.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante do quadro permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço.

Vejamos o que menciona a Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por

PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei é bem clara, a empresa deverá ter profissional devidamente reconhecido pela autoridade competente o qual também deverá apresentar atestado que tenha conhecimento técnico da obra semelhante ao objeto licitado.

Portanto, um pequeno entendimento do inciso, já rebate o que a administração esta exigindo. Convenhamos, se a própria doutrina maior a Lei de licitações não descreve o tipo de profissional, mais sim aquele qualificado para executar a determinada obra, como o edital em fase, traz esse afronto.

No mesmo raciocínio, temos a seguinte questão, da maneira que o edital esta lançado, o atestado que a empresa deverá apresentar teria que vir com os três profissionais assinando. Algo que não tem nenhum fundamento perante o CREA, entidade que faz o registro dos atestados.

Para evidenciar o excesso de critérios que a administração esta utilizando nesse processo, podemos citar um texto do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está



PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".[2]

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória. (...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que



PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.

Em que pese o TCU, em peculiar decisão, ter admitido a possibilidade de se exigir uma habilitação diferenciada levando em conta o valor da proposta vencedora[13], a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas aponta no mesmo sentido ao ora defendido, ou seja, que somente devem ser exigidos, na fase de habilitação, apenas os documentos necessários e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, cujo entendimento pode ser sintetizado através de fragmento do Acórdão 410/2006 – Plenário.

Fica evidente que o edital em relação aos profissionais exigidos, esta nitidamente em desconformidade ao que paira a Lei. Claro que a administração precisa se resguardar de contratar um serviço que seja de qualidade e irá atender a necessidade do Município. Mais ocorre que não adianta a empresa ter vários profissionais com nível superior na área, se a empresa não tem experiência na área que se refere o edital.

A empresa impugnante já tem experiência devidamente comprovada, e possui acervo perante o respectivo objeto. Ocorre que por um exagero na habilitação, acaba sendo excluída do certame. Fazendo com que a municipalidade as vezes pague um valor superior ao de mercado, por não garantir o princípio da competitividade entre os interessados do edital.

Outro questionamento da impugnante são os Laudos que deverão ser apresentados, mencionados nos subitens 9.1.2.7 – Apresentar laudo de Avaliação Estrutural; 9.1.2.8 – Apresentar laudo de Segurança Contra Incêndio; 9.1.2.9 – Apresentar laudo de Segurança na Utilização do Sistema Proposto; 9.1.2.10 – Apresentar laudo de Estanqueidade; 9.1.2.11 – Apresentar laudo de Estanqueidade Desempenho Térmico; 9.1.2.12 – Apresentar laudo de Desempenho Acústico; 9.1.2.13 – Apresentar laudo de Durabilidade e Manutenibilidade.

PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

A apresentação desses laudos o edital não traz nenhuma orientação, pois bem, de quem deverá ser os Laudos, da empresa participante ou do fabricante do material. Basta uma pesquisa no mercado pra verificarmos que poucas empresas são fabricantes do material exigido no certame, e acreditamos que todas devem obedecer os padrões de qualidade, conforme determina os laudos acima. Caso contrario não poderiam nem fabricar o produto.

Seguindo os princípios legais, o edital que é a regra do procedimento no qual as empresas interessadas deverão cumprir e atender, precisa ser objetivo nesses quesitos, senão irá colocar a digníssima Comissão de Licitação em situação duvidosa na hora que irá analisar a documentação de habilitação. Pois ficará essa duvida, em nome de quem deverá ser os Laudos.

Se adentrarmos nas especificações dos Laudos exigidos, dá a entender que o fornecedor dos Laudos deverá ser também o participante da licitação. Basta analisar o descrito no Laudo de Avaliação Estrutural, com a seguinte redação *"Análise do método construtivo proposto, através de laudos comprobatórios emitidos por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas abaixo da solução técnica proposta. Dessa forma, devem ser atendidos todos os requisitos estabelecidos nas Normas a seguir: ABNT NBR 6118, para estruturas de concreto; ABNT NBR 6122, para fundações; ABNT NBR 7190, para estruturas de madeira; ABNT NBR 8800, para estruturas de aço ou mistas; ABNT NBR 14762, para estruturas de aço constituídas por perfis formados a frio; ou outras Normas Brasileiras de projeto estrutural vigentes."*

Por exemplo, se outra empresa vir participar, que não seja o fabricante, como irá comprovar as questões do Laudo acima. E assim poderíamos levantar o questionamento nos demais laudos exigidos. O que a edital precisa é esclarecer essas questões. Nessa linha que esta, com certeza a comissão de licitação terá problemas no seu julgamento.

Em nenhum momento estamos questionando a exigências dos laudos, apenas queremos entender qual forma deverá ser apresentado e qual o momento. Até porque a exigências de laudos antes de sabermos o vencedor, também é um ato que limitara a participação.

4. DO REQUERIMENTO



PACIFICO SUL SERVICE EIRELI
RUA CARL LINGNER, 158 CANTA GALO – RIO DO SUL
CEP: 89.163-304
CNPJ: 18.696.885/0001-70
FONE 47 98813-2321
E-MAIL: pacificosul01@gmail.com

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

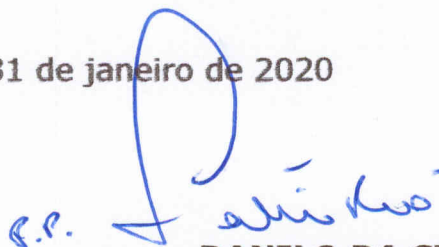
Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria, em especial a rigorosa Comissão de Licitação desta Municipalidade:

Que seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob a **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020 – FMEDUCA e TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020 – FMEDUCA**, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Pedimos, ainda, que se faça exigência de habilitação técnica, de acordo com as normas legais, exigindo apenas o profissional de nível superior, engenheiro civil no caso ou outro profissional equivalente, e não a exigência que menciona os editais.

Também traga de forma clara e objetiva a questões dos laudos técnicos, com intuito de possibilitar a maior participação de empresas e com isso a administração irá encontrar a proposta mais vantajosa e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Rio do Sul, 31 de janeiro de 2020



DANILO DA SILVA
Proprietário representado pelo advogado
Fabio Prá – OAB-SC 30.755



FÁBIO PRÁ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA"

Outorgante: PACIFICO SUL SERVICE LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 18.696.885/0001-70, com sede na Rua Carl Lingner, n.º 158, Bairro Santa Galo, na cidade de Rio do Sul/SC, por intermédio de seu representante legal o Sr. DANILO DA SILVA, portador da Carteira de Identidade n.º 2.910.824 e do CPF n.º 820.117.459-34, residente e domiciliado na Rua Ari Verdi, n.º 352, Centro, Redondo/RS, CEP 96150-000.

Outorgado: FÁBIO PRÁ, brasileiro, solteiro, advogado (inscrito na OAB/ SC sob o nº. 30.755), inscrito no CPF nº. 033.798.649-51, com endereço na Rua Sanhaço, n. 480, sala 03, Cep. 88.215-000, Bairro Bombas, Bombinhas – Santa Catarina.

Poderes: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, e especialmente para propor **IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: Apresentar impugnação ao processo licitatório, junto a Prefeitura Municipal de Porto Belo Santa Catarina.

BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição da República, Arts. 653 a 692, do Código Civil Brasileiro, Art. 38, do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Daniilo da Silva

PACIFICO SUL SERVICE LTDA - ME

ESCRIVANIA DE PAZ
POUSO REDONDO/SC

ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO
COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL/SC | TABELionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais
Av. Ari Verdi, 810, nº 02, Independência, Pouso Redondo/SC - CEP 96.172-000 - Tel: (47) 3545.1317 - rgpm@rgpm.sc.gov.br

RECONHECIMENTO - 068836
Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de: (1) DANILO DA SILVA
Pouso Redondo, 03 de fevereiro de 2020. Procuração para representar em
licitação

Em test. *[assinatura]* de verdade *[assinatura]*
LETÍCIA FERNANDES AGUIARINI-Escritor Substituto

Emolumentos: R\$ 3,36 + selo: R\$ 2,01 -- Total: R\$ 5,36
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
FQN30761-AAAB
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

"confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br"



**ALTERAÇÃO N.º 01 DE ATO CONSTITUTIVO
PACÍFICO SUL SERVICE EIRELI
CNPJ nº 18.696.885/0001-70**

DANILO DA SILVA, brasileiro, natural do município de Trombudo Central/SC, casado no regime de comunhão universal de bens, nascido em 13.11.1973, empresário, portador do CPF sob n.º 820.117.459-34 e Carteira de Identidade sob o n.º 2.910.824, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliado à Avenida Ari Verdi, nº 352, Bairro Centro, município de Pouso Redondo/SC, CEP 89172-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **PACÍFICO SUL SERVICE EIRELI**, registrada legalmente na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o NIRE nº 42600432020, com sede na Rua Carl Lingner, nº 158, Bairro Santa Galo, Rio do Sul-SC, CEP 89163-304, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 18.696.885/0001-70, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas na cláusula seguinte:

Clausula n.º 1 - A partir desta data a empresa terá como ramo de atividade a captação, tratamento e distribuição de água, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, serviços de mão-de-obra em limpeza e desentupimentos de fossas, serviços de drenagem e dragagem, inclusive de rios; serviços de hidrojateamento, tais como: limpeza de caixas de esgoto; de caixas de água; de caixas de gordura; de indústrias; limpeza em terminais portuários; limpeza de vias públicas tais como: de ruas, de praias, de bocas de lobo; limpeza em galerias; tubulações e em redes de esgotos e de águas pluviais e industriais; limpeza em sanitários químicos; serviços de caminhão vácuo combinado, locação de máquinas e equipamentos com e sem operador, obras de terraplanagem, construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, tais como containers, refrigeradores; aluguel, incluindo montagem, de: palcos, containers e coberturas, tabuleiros de feiras, sanitários químicos para uso em eventos, transporte rodoviário de produtos perigosos.

Em face da alteração acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

DANILO DA SILVA, brasileiro, natural do município de Trombudo Central/SC, casado no regime de comunhão universal de bens, nascido em 13.11.1973, empresário, portador do CPF sob n.º 820.117.459-34 e Carteira de Identidade sob o n.º 2.910.824, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliado à Avenida Ari Verdi, nº 352, Bairro Centro, município de Pouso Redondo/SC, CEP 89172-000, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sob as seguintes cláusulas:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/08/2018

Arquivamento 20188578765 Protocolo 188578765 de 10/08/2018

Nome da empresa PACIFICO SUL SERVICE EIRELI NIRE 42600432020

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 280755954181505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/08/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

10/08/2018



Clausula n.º 1 - A empresa gira sob nome empresarial de **PACÍFICO SUL SERVICE EIRELI**.

Clausula n.º 2 - A empresa tem a sua sede na à Rua Carl Lingner, nº 158, Bairro Santa Galo, Rio do Sul-SC, CEP 89163-304.

Clausula n.º 3 - As atividades são a captação, tratamento e distribuição de água, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, serviços de mão-de-obra em limpeza e desentupimentos de fossas, serviços de drenagem e dragagem, inclusive de rios; serviços de hidrojateamento, tais como: limpeza de caixas de esgoto; de caixas de água; de caixas de gordura; de indústrias; limpeza em terminais portuários; limpeza de vias públicas tais como: de ruas, de praias, de bocas de lobo; limpeza em galerias; tubulações e em redes de esgotos e de águas pluviais e industriais; limpeza em sanitários químicos; serviços de caminhão vácuo combinado, locação de máquinas e equipamentos com e sem operador, obras de terraplanagem, construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, tais como containers, refrigeradores; aluguel, incluindo montagem, de: palcos, containers e coberturas, tabuleiros de feiras, sanitários químicos para uso em eventos, transporte rodoviário de produtos perigosos.

Clausula n.º 4 - O capital é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalmente integralizados no ato da assinatura do presente instrumento em moeda corrente nacional.

Clausula n.º 5 - A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

Clausula n.º 6 - O titular declara não possuir nenhuma outra empresa na modalidade EIRELI.

Clausula n.º 7 - O início das atividades ocorreu em 21 de Agosto de 2013 e o seu prazo é indeterminado.

Clausula n.º 8 - A administração da empresa cabe à **DANILO DA SILVA**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

Clausula n.º 9 - O administrador poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/08/2018

Arquivamento 20188578765 Protocolo 188578765 de 10/08/2018

Nome da empresa PACIFICO SUL SERVICE EIRELI NIRE 42600432020

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 280755954181505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/08/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

10/08/2018



Clausula n.º 10 - Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

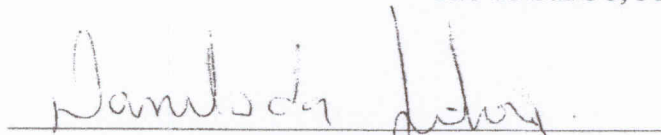
Clausula n.º 11 - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

Clausula n.º 12 - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo assinado pelo titular da empresa.

Clausula n.º 13 - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula n.º 14 - Fica eleito o foro da Comarca de Rio do Sul/SC, para dirimir qualquer ação fundamentada neste ato constitutivo.

Rio do Sul/SC, 31 de Julho de 2018.



DANILO DA SILVA

CPF 820.117.459-34

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/08/2018

Arquivamento 20188578765 Protocolo 188578765 de 10/08/2018

Nome da empresa PACIFICO SUL SERVICE EIRELI NIRE 42600432020

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 280755954181505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/08/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

10/08/2018





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página 1 de 1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: PACIFICO SUL SERVICE EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 6 0043202-0	CNPJ 18.696.885/0001-70	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 16/08/2013	Data de Início de Atividade 21/08/2013
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA CARL LINGNER, 158, CANTA GALO, RIO DO SUL, SC, 89.163-304			
Objeto Social CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EM LIMPEZA E DESENTUPIMENTOS DE FOSSAS, SERVIÇOS DE DRENAGEM E DRAGAGEM, INCLUSIVE DE RIOS; SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO, TAIS COMO: LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO; DE CAIXAS DE ÁGUA; DE CAIXAS DE GORDURA; DE INDÚSTRIAS; LIMPEZA EM TERMINAIS PORTUÁRIOS; LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS TAIS COMO: DE RUAS, DE PRAIAS, DE BOCAS DE LOBO; LIMPEZA EM GALERIAS; TUBULAÇÕES E EM REDES DE ESGOTOS E DE ÁGUAS PLUVIAIS E INDUSTRIAIS; LIMPEZA EM SANITÁRIOS QUÍMICOS; SERVIÇOS DE CAMINHÃO VÁCUO COMBINADO, LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COM E SEM OPERADOR, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, TAIS COMO CONTAINERS, REFRIGERADORES; ALUGUEL, INCLUINDO MONTAGEM, DE: PALCOS, CONTAINERS E COBERTURAS, TABULEIROS DE FEIRAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS, TRASPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS.			
Capital: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Empresa de pequeno porte	Prazo de Duração Indeterminado
Titular Nome/CPF DANILO DA SILVA 820.117.459-34	Administrador sim	Início do Mandato 30/05/2018	Término do Mandato XXXXXXXXXX
Administrador Nomeado/Término do Mandato Nome/CPF DANILO DA SILVA 820.117.459-34		Término do Mandato XXXXXXXXXX	
Último Arquivamento Data: 27/08/2019 Ato: REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE Evento(s): REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE		Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXX	

Florianópolis - SC, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Eu,
Conferi e assino.

BLASCO BORGES BARCELLOS
Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 13/12/2019
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página 1 de 1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: PACIFICO SUL SERVICE EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 6 0043202-0	CNPJ 18.696.885/0001-70	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 16/08/2013	Data de Início de Atividade 21/08/2013
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA CARL LINGNER, 158, CANTA GALO, RIO DO SUL, SC, 89.163-304			
Objeto Social CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EM LIMPEZA E DESENTUPIAMENTOS DE FOSSAS, SERVIÇOS DE DRENAGEM E DRAGAGEM, INCLUSIVE DE RIOS; SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO, TAIS COMO: LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO; DE CAIXAS DE ÁGUA; DE CAIXAS DE GORDURA; DE INDÚSTRIAS; LIMPEZA EM TERMINAIS PORTUÁRIOS; LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS TAIS COMO: DE RUAS, DE PRAIAS, DE BOCAS DE LOBO; LIMPEZA EM GALERIAS; TUBULAÇÕES E EM REDES DE ESGOTOS E DE ÁGUAS PLUVIAIS E INDUSTRIAIS; LIMPEZA EM SANITÁRIOS QUÍMICOS; SERVIÇOS DE CAMINHÃO VÁCUO COMBINADO, LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COM E SEM OPERADOR, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, TAIS COMO CONTAINERS, REFRIGERADORES; ALUGUEL, INCLUINDO MONTAGEM, DE: PALCOS, CONTAINERS E COBERTURAS, TABULEIROS DE FEIRAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS.			
Capital: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)		Empresa de pequeno porte	Indeterminado
Titular Nome/CPF DANILO DA SILVA 820.117.459-34	Administrador sim	Início do Mandato 30/05/2018	Término do Mandato XXXXXXXXXX
Administrador Nomeado/Término do Mandato Nome/CPF DANILO DA SILVA 820.117.459-34			Término do Mandato XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 27/08/2019 Ato: REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE Evento(s): REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE			Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Eu,
Conferi e assino.

BLASCO BORGES BARCELLOS

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 13/12/2019
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1164152909

PROIBIDO PLASTIFICAR

1164152909

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

DANILO DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA

00002910824

SSP

SC

CPF

820.117.459-34

DATA NASCIMENTO

13/11/1973

FILIAÇÃO

ORESTES DA SILVA

IRMA DOROTEA DA SILVA

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

AC

Nº REGISTRO

01410884403

VALIDADE

14/10/2020

1ª HABILITAÇÃO

20/03/1995

OBSERVAÇÕES

Daniilo da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

RIO DO SUL, SC

DATA DE EMISSÃO

29/10/2015

Vanderlei O. Rosco

Diretor do DETRAN-SC

ASSINATURA DO EMISSOR

30020775604

SC111188954

DETRAN-SC (SANTA CATARINA)

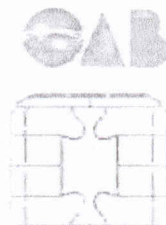
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

09571009



ATIVIDADE PROFISSIONAL



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FABIO PRÁ

RELACION

JOSÉ TADEU PRÁ

FATIMA TEREZINHA SIMIANO PRÁ

NATURA JURADA

BRASCO DO NORTE-SC

RG

3992444 - SSP/SC

COADOR DE CREDENCIAL E TACILLOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

06/06/1980

CPF

033.798.649-51

VIA EXPEDIENTE EM

01 10/12/2010

PAULO ROBERTO DE BORDA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

30755